



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000010/2010-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.322 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.211 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, fl. 622 a 633.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA ISESC, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 37.258.5540, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela auçada, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 12/2000 a 11/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/29.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 20/01/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 30.373.908,73 (Trinta milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e três centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, em 01/06/2006, fora expedido Mandado de Procedimento Fiscal, com ciência em 06/06/2006, dando início à fiscalização na entidade, com o requerimento de documentos e esclarecimentos pertinentes às contribuições previdenciárias relativamente ao período de 05/2000 a 05/2006.

Informa, ainda, o fiscal auçante que naquela oportunidade constatou-se haver óbice judicial à constituição do crédito previdenciário, em face de provimento judicial em sede de antecipação de tutela concedida pela 2ª Vara Federal de Santos, às fls. 52/54, nos autos do processo nº 99.61.04.0052998, onde a autora pleiteia à imunidade contemplada no artigo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual efetuou-se o lançamento provisório relacionado àquele período, cientificando-se o contribuinte em 27/09/2006 dos valores apurados pelo Fisco, consoante Informação Fiscal de fl. 32.

Ato contínuo, confirmando que a Instituição não observa os requisitos que garantem o status de entidade acobertada pela imunidade tributária conforme previsto no art.

14 do Código Tributário Nacional, não sendo portanto imune à exação tributária, foi o procedimento fiscalizatório reaberto com vistas a se consumar o lançamento já iniciado, a teor do que determina o parágrafo único do art. 142 da norma geral tributária citada, como se verifica do Mandado de Procedimento Fiscal datado de 12/02/2008, às fls. 570/572.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 8ª Turma da DRJ em Campinas/SP,

achou por bem julgar improcedente o lançamento, acolhendo a decadência total do crédito, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 0531.536/2010, às fls. 579/586, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2003 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Aplica-se o prazo decadencial do Código Tributário Nacional para os créditos em que não houve constituição definitiva, quanto aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do efetivo lançamento do crédito.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

Em observância ao disposto no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Retornam os autos após cumprimento da diligência requerida junto ao sindicato.

Trata-se Lançamento Fiscal (DEBCAD nº37.258.554-0) onde estão sendo cobradas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas em razão de suposta imunidade conferida ao contribuinte.

Após julgamento em primeira instância administrativa os autos foram enviados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que fosse proferida decisão.

Em 17.04.2012 o CARF emitiu a resolução nº2401-000.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, baixando aos autos em diligência.

Efetuei pesquisa nos sítios da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde constatei que na Ação Declaratória nº1999.61.04.005299-8 o contribuinte pediu o reconhecimento de sua alegada isenção das contribuições previdenciárias.

Nessa pesquisa pude verificar que foi concedida a tutela antecipada, porém não pude ter acesso às decisões judiciais que conferiram a antecipação da tutela.

Dessa forma, compareci pessoalmente à 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, onde tirei cópia das decisões judiciais que não estavam disponíveis na internet.

Juntados referidos documentos aos autos do presente processo, pude constatar que em 30.07.1999 foi proferida decisão liminar concedendo a antecipação da tutela, afastando a exigência da contribuição previdenciária do art. 194, I, da CF.

Logo após, em 27.09.1999, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, concedendo a suspensão dos efeitos da decisão anteriormente referida.

Posteriormente, em decisão de 27.08.2001, publicada em 12.12.2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a decisão que suspendeu os efeitos da tutela, revigorando seu efeito; ou seja, voltou a ser afastada a exigência da contribuição.

Entretanto, em 09.06.2003 foi proferida decisão judicial nos autos da Ação Declaratória nº1999.61.04.005299-8 indeferindo pedido de anulação do presente lançamento fiscal, ao ficar constatado que não houve desrespeito à decisão judicial de antecipação da tutela.

Em 25.11.2010 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que revigorou os efeitos da tutela antecipada, tendo sido negado provimento ao agravo.

Por fim, em 08.02.2013, foi proferida sentença de primeira instância, tendo sido julgado improcedente o pedido do contribuinte de reconhecimento da imunidade.

Ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação, não tendo sido até o presente momento sido apresentado recurso contra a sentença.

Ante o exposto, proponho a devolução do presente processo à egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1271. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Antes de adentrarmos a seara, das informações prestadas acerca da ação judicial, que supostamente iria interferir, na presente autuação, identifiquei um erro no presente processo, que merece ser sanado.

Após o cumprimento da diligência, procedeu a autoridade fiscal o encaminhamento do processo ao CARF, sem que tenha sido o recorrente cientificado dos termos da referida informação, para em querendo manifestar-se.

Assim, converto novamente o processo em diligência, todavia, agora, com o intuito de cientificar o recorrente dos termos da decisão proferida.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja o recorrente cientificado dos termos da informação fiscal.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira